

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2045 de 17 de Novembro de 2021.**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2045 de 17 de Novembro de 2021.**

**“ DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

**A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul** , no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas à educação, ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao saneamento básico, à cultura, à assistência e promoção social, aos desportos e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**Seção II**

**Da Qualificação**

**Art. 2º.** Para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social, é necessário comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado ou Imprensa Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados e das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio público de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Sidrolândia, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

**Art. 3º.** O pedido de qualificação será autuado e processado pelo secretário da pasta em cuja área solicita-se a qualificação. A autoridade verificará o cumprimento dos requisitos, ou a sua justificação, que poderá requerer manifestação de órgãos e servidores municipais.

**Parágrafo único.** Realizada a análise e aferição do cumprimento dos requisitos pelo secretário, este deverá encaminhar ao Prefeito parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

**Art. 4º.** A qualificação da entidade como organização social de interesse público será efetivada por decreto do Prefeito.

**Art. 5º.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, enquanto perdurar a qualificação de que trata esta Lei, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

### **Seção III**

#### **Do Conselho de Administração**

**Art. 6º.** Para os fins do atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração das organizações sociais, as seguintes:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da Diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da Diretoria, observados os limites fixados em normas dos órgãos de classe;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;

VII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, atribuindo-lhe competência para dispor sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos da entidade e as respectivas competências;

VIII - aprovar, por maioria de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, assim como plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade no Município;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio de auditoria externa.

**Art. 7º.** Os conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais não poderão exercer cargos ou funções, em qualquer nível dos poderes municipais, que possam implicar em ingerência com os objetivos colimados pelo contrato de gestão.

## **Seção IV**

### **Do Chamamento Público**

**Art. 8º.** A contratação de organização social poderá ser realizada mediante Chamamento Público simplificado com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

**Parágrafo único.** O procedimento de qualificação e a celebração do contrato de gestão serão conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

**Art. 9º.** A administração pública estabelecerá critérios conforme as necessidades próprias do objeto a ser contratado, devendo necessariamente constar:

I - Habilitação:

- a) certificado de qualificação junto ao Município;
- b) ato constitutivo;
- c) certidões que comprovem a regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- d) certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista.
- e) certidão negativa de falência e concordata;

II - Qualificação:

- a) declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou;
- b) certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado que ateste

o tempo de serviço prestado.

**Parágrafo único.** Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.

## **Seção V**

### **Do Contrato de Gestão**

**Art. 10.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º.

**Art. 11.** O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre a Prefeitura Municipal e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

**§ 1º.** A celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo será precedida da publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais através da imprensa, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

**§ 2º.** A proposta de contrato de gestão deverá ser submetida ao Prefeito Municipal.

**§ 3º.** O contrato de gestão celebrado será publicado na íntegra na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 12.** O contrato de gestão será celebrado observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I – Atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II – Indicação de que, em caso de extinção da organização social ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, à entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III – Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da organização social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV – Obrigatoriedade de publicação anual na Imprensa Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V – Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela organização social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

VI - Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

**Art. 13.** Na elaboração do contrato de gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com a estipulação dos objetivos e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais, observadas as peculiaridades de suas respectivas áreas de atuação, poderão definir os demais termos do contrato de gestão a ser celebrado.

**Art. 14.** O prazo de duração do objeto pactuado no contrato de gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações realizadas a título de fiscalização do respectivo instrumento.

**Art. 15.** Havendo necessidade e demonstrado o interesse público na sua continuidade, o contrato de gestão poderá ser objeto de prorrogação, se ainda estiverem presentes as condições que ensejaram a celebração do ajuste originário.

## **Seção VI**

### **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

**Art. 16.** A execução do contrato de gestão terá a supervisão e controle interno do Conselho de Administração da organização social e será fiscalizada pelo Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

**§ 1º.** A organização social qualificada apresentará, obrigatoriamente, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório da execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§ 2º.** Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por Comissão de Avaliação constituída quando da formalização do contrato, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

**§ 3º.** A Comissão encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação ao Prefeito Municipal, através do Secretário, gestor do contrato, e ao respectivo Conselho de Administração da entidade.

**Art. 17.** Caso as metas pactuadas no contrato de gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os

relatórios técnicos de que trata o artigo anterior, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela organização social à Procuradoria Geral do Município para que emita parecer sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão.

**Art. 18.** O responsável pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 19.** Sem prejuízo da medida prevista no artigo anterior, quando o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do contrato de gestão representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

**§ 1º.** O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto na legislação processual civil.

**§ 2º.** Quando for o caso, incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

**§ 3º.** Até o término da ação o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do contrato de gestão.

## **Seção VII**

### **Da Intervenção**

**Art. 20.** Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, ou, ainda, deficiência na prestação dos serviços, os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento farão abrir processo administrativo para apuração dos fatos.

**§ 1º.** Confirmada a malversação dos recursos ou ineficiência do serviço, sendo sanáveis ou recuperáveis as falhas celebrar-se-á Termo de Compromisso estabelecendo os pontos a sanar ou recuperar, os prazos e condições.

**§ 2º.** Sendo insanáveis ou irrecuperáveis as falhas no cumprimento do contrato de gestão, será encaminhado à Procuradoria do Município para opinar acerca das providências necessárias.

**Art. 21.** Comprovado o risco à regularidade dos serviços transferidos ou no fiel cumprimento das obrigações contratuais, decorrentes de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, poderá o Poder Executivo intervir na execução do contrato de gestão, afastando a organização social e assumindo as atividades concernentes a fim de manter a sua continuidade.

**§ 1º.** A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetos e limites.

**§ 2º.** A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 3º.** Decretada a intervenção, o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 4º.** Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

**§ 5º.** Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a organização social retomará a execução dos serviços com a consequente revogação do decreto de intervenção.

**§ 6º.** Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção e o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão, será declarada a desqualificação da entidade como organização social na forma da Seção X deste Capítulo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 22.** A intervenção prevista no artigo 21 poderá ser efetivada independentemente das medidas previstas nos artigos 18 e 19, todos desta Lei.

## **Seção VIII**

### **Do Fomento às Atividades Sociais**

**Art. 23.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 24.** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**§ 1º.** São asseguradas às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§ 2º.** Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização.

**§ 3º.** Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**§ 4º.** A qualificação de organizações sociais não obsta a Administração Pública de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

**§ 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 25.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por

outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

## **Seção IX**

### **Da Cessão de Servidores e Bens**

**Art. 26.** Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor, efetivo ou temporário, para as organizações sociais, com ônus para a origem.

**§ 1º.** Durante o período de cessão, o servidor público ficará à disposição da organização social e observará as normas internas da entidade cessionária.

**§ 2º.** Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

**§ 3º.** Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, ou adicional em decorrência de necessária aplicação de isonomia salarial.

**§ 4º.** Os servidores cedidos pela Administração Pública Municipal terão direito à isonomia salarial em relação aos proventos dos funcionários contratados pelas organizações sociais, para o exercício das mesmas funções.

**Art. 27.** O servidor cedido poderá, a qualquer momento, mediante requerimento ou por manifestação da organização social, ter a cedência revogada.

**Art. 28.** O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de organização social apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

**Art. 29.** O montante despendido com os servidores cedidos à organização social, remuneração e contribuição previdenciária, será proporcionalmente abatido do repasse mensal, conforme disposição a ser fixada no contrato de gestão.

**Art. 30.** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos desta Lei para entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação do respectivo ente que lhe tenha qualificado não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

## **Seção X**

### **Da Desqualificação**

**Art. 31.** O Poder Executivo Municipal poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

**§ 1º.** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º.** A desqualificação importará em reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 3º.** Durante todo o procedimento administrativo de que trata o § 1º, a entidade qualificada com organização social que descumprir qualquer cláusula do contrato de gestão, terá suspensa a contratação, bem como os repasses financeiros dela oriundos, facultado ao Poder Executivo firmar, de acordo com as disposições desta Lei, contrato de gestão com outra entidade para dar continuidade aos serviços.

**§ 4º.** A suspensão de que trata o parágrafo anterior poderá ser estipulada por período não superior a 05 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 32.** A Administração Pública obedecerá, no curso do processo administrativo de que trata este Capítulo, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 33.** O processo administrativo poderá ser iniciado de ofício ou a requerimento do gestor do contrato de gestão, do Secretário Municipal correspondente à atividade relacionada ao objeto da organização social contratada ou do Prefeito Municipal.

**Art. 34.** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito, cuja competência para autuação e processamento será da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 35.** O prosseguimento do processo será regido, nos demais, termos, pelas normas aplicáveis aos procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** As organizações sociais, assim qualificadas, deverão responder por quaisquer danos pessoais ou materiais, e contra terceiros ocasionados por seus empregados nos locais de trabalho ou no exercício de suas funções.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 38.** A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 39.** A organização social, na execução do contrato de gestão previsto nesta Lei, poderá obter recursos financeiros provenientes de:

I – dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II – subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III – receitas originárias do exercício de suas atividades, observados os limites previstos em legislação própria de cada atividade, assim como a observância da alínea “b”, do inciso I, do artigo 2º, desta Lei;

IV – doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras.

V – rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

**Art. 40.** A criação do Conselho de Administração, a que se refere o artigo 6º desta Lei, assim como, se necessária, a adequação estatutária da entidade no Município, deverão estar consumadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato de sua qualificação.

**Art. 41.** O Poder Público Municipal poderá cadastrar outras entidades de utilidade pública e interesse social para o desenvolvimento de projetos e programas, assim como com elas celebrar termos de parceria para a sua execução.

**Parágrafo único.** Para fins de cadastramento a que se refere este artigo a entidade deverá atender os requisitos previstos no artigo 2º desta Lei.

**Art. 42.** O Município consignará na Lei Orçamentária Anual os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão firmados pela Administração Pública Municipal com as organizações sociais.

**Art. 43.** O Município regulará por decreto os casos omissos e complementares a essa Lei.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal , 17 de Novembro de 2021.**

**Vanda Cristina Camilo**

**Prefeita Municipal**

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva